

MENSAGEM/498

Rio Grande, 15 de julho de 2022.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 079 que **DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA A INSTALAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE SUPORTE PARA ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO - ETR, AUTORIZADAS E HOMOLOGADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL) E O RESPECTIVO LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE, NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A crescente demanda por serviços de telecomunicações, sobretudo, para uso de dados por meio dos dispositivos inteligentes (*smartphones*), exige das prestadoras dos serviços de telecomunicações permanente investimento em infraestruturas e na ampliação de suas redes. No Município de Rio Grande não é diferente.

É direito do cidadão e usuário acesso aos serviços de telecomunicações em qualquer ponto do território nacional, com padrões de qualidade e regularidade adequados. Todavia, a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações, sejam eles de voz ou de dados, bem como a ampliação da cobertura e a inclusão de novos usuários, apenas será possível com significativo incremento na implantação de infraestruturas de telecomunicações, suporte para as chamadas antenas.

Portanto, é fundamental que o Município de Rio Grande, observando esta demanda, defina regras claras que incentivem a expansão dos serviços e a implantação de novas tecnologias. Tudo em benefício de uma maior mobilidade e inclusão digital, com serviços de telefonia com a qualidade que a população precisa e merece.

Importante ressaltar que, no âmbito federal, com o intuito de promover e fomentar os investimentos em infraestrutura de redes de telecomunicações, visando à uniformização, simplificação e celeridade de procedimentos e critérios para a outorga de licenças municipais; à minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais; à ampliação da capacidade instalada de redes de telecomunicações, o Congresso Nacional editou a chamada Lei Geral das Antenas, Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, de aplicação e abrangência nacional.

Nela foram estabelecidas normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, fixando procedimento simplificado, de rito uno e integrado, para licenciamento de infraestrutura de telecomunicações. Um grande avanço para o setor de telecomunicações, trazendo efetivas condições para realização de investimentos no Município de Rio Grande, tão necessários à ampliação da rede e regularização das implantações já realizadas.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

O presente Projeto de Lei Complementar caminha nesta direção. Cabe agora a esta Casa Legislativa conferir sustentação local para todo comando normativo federal.

Além disso, a proposta tem por objetivo adequar a normativa municipal ao entendimento que reiteradamente vem sendo exarado pelo Poder Judiciário nos processos movidos pelas empresas de telefonia, que se irresignam contra as multas aplicadas pelo Município em função do descumprimento da lei local.

É válido destacar, também, que o Congresso Nacional, por meio da Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, já estabeleceu claros limites para exposição humana aos campos eletromagnéticos emanados das chamadas antenas.

É nesse sentido que o art. 1º da Lei Federal nº 11.934, de 2009, ao tratar dos limites à exposição humana dos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, dispõe:

Art. 1º Esta Lei estabelece limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de sistemas de energia elétrica nas faixas de frequências até 300 GHz (trezentos gigahertz), visando a garantir a proteção da saúde e do meio ambiente.

Esclarece-se, ainda, que os limites estabelecidos pela referida Lei Federal nº 11.934, de 2009 encontram-se dentro dos padrões fixados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como seguros, mesmo que não existam estudos que comprovem danos à saúde humana. Seu art. 4º, que consagra o princípio da precaução, baliza os limitadores para licenciamento expedido pelo órgão federal competente.

Art. 4º Para garantir a proteção da saúde e do meio ambiente em todo o território brasileiro, serão adotados os limites recomendados pela Organização Mundial de Saúde - OMS para a exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, por terminais de usuário e por sistemas de energia elétrica nas faixas de frequências até 300 GHz (trezentos gigahertz), visando a garantir a proteção da saúde e do meio ambiente.

Portanto, na medida em que tal limitação já se encontra imposta por Lei Federal, atendendo ao princípio da precaução e cumprindo a competência constitucionalmente atribuída à união para regular a matéria, este Projeto de Lei Complementar não se presta regular a matéria. Outrossim, frisa-se que os equipamentos de telecomunicações, os emissores de radiação não ionizante (antenas), não devem se sujeitar ao licenciamento de funcionamento no âmbito do Município de Rio Grande, pois a fiscalização do funcionamento destes é atribuída pela Constituição, pela Lei Geral das Telecomunicações (Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997), pela Lei Federal 11.934, de 5 de maio de 2009, e claramente ratificada pela Lei Federal 13.116, de 20 de abril de 2015, à Anatel.

Desta maneira, este Projeto de Lei Complementar limita-se aos aspectos urbanísticos e de interesse local, respeitada a competência fixada no art. 30 da Constituição Federal, notadamente para estabelecer normas, diretrizes e parâmetros urbanísticos para instalação das infraestruturas de telecomunicações, de forma que seja observado o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano, na medida que também desobstrui o trâmite de processos de licenciamento, tudo em benefício da população e da busca pela regular manutenção dos serviços de telecomunicações com qualidade.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

A partir desse cenário, houve a construção da presente proposta de Lei Complementar, vinculando a análise do Município às questões urbanísticas, desburocratizando-se o processo de licenciamento, que se dará de forma imediata, por meio das informações prestadas pelos responsáveis técnicos dos projetos.

Nesse sentido, alinhado aos objetivos desse governo, que prima por atrair investimentos, por soluções para simplificar, desburocratizar e aprimorar a Administração Municipal, considerando que a Anatel já licencia os serviços de telecomunicações, considerando que a proteção à saúde e meio ambiente está contemplada na regulamentação da União e é avaliada pelo órgão federal responsável, considerando que o Poder Judiciário tem reiteradamente entendido ser inconstitucional a lei local, encaminhamos o presente Projeto de Lei, a fim de que se promova a aprovação da nova proposta, limitada as questões urbanísticas.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

PROJETO DE LEI Nº 079, DE 15 DE JULHO DE 2022

DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA A INSTALAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE SUPORTE PARA ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO - ETR, AUTORIZADAS E HOMOLOGADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL) E O RESPECTIVO LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE, NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação das Estações Transmissoras de Radiocomunicação - ETR, autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e o respectivo licenciamento, nos termos da legislação federal vigente, no município do Rio Grande.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei Municipal as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, radioamador, faixa do cidadão e radioenlaces diretivos com linha de visada ponto-a-ponto-*approachlink*-, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei Municipal, e em conformidade com a regulamentação expedida pela ANATEL, considera-se:

I - Abrigos de Equipamentos: são armários, gabinetes ou contêineres destinados à guarda e proteção de equipamentos, aparelhos ou dispositivos de telecomunicações, associados à infraestrutura de suporte, não considerados como edificação;

II - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo antena, infraestrutura de suporte e outros, acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

IV - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte (ETR de Pequeno Porte): conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020.

a) Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) cujos equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;

b) Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) cujas antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privada, com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camufladas ou harmonizadas em fachadas de prédios residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais, de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados;

c) Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel (ETR Móvel): ETR instalada para permanência temporária, de até 90 (noventa) dias, com a finalidade de cobrir demandas específicas de eventos, convenções, entre outros;

V - Instalação Externa: Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, totens, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

VI - Instalação Interna: – Instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, centros comerciais, aeroportos, centros de convenção, shopping centers e malls, estádios etc.;

VII - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

VIII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

IX - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

X - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço, destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

XI - Prestadora: Pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

Art. 3º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao Plano Diretor e ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único: Fica permitida a instalação da Estação Transmissora de Radiocomunicação em propriedades particulares, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse, desde que atendido o disposto na presente Lei.

Art. 4º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município do Rio Grande, é aquele estabelecido na Lei Federal nº 11.394, de 5 de maio de 2009, que dispõe sobre os limites da exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Parágrafo único: Os órgãos municipais deverão oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 5º O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam ETRs levará em conta a redução do impacto urbanístico e observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

§1º A expedição da licença para instalação de nova Infraestrutura de Suporte será precedida de avaliação de eventual capacidade excedente nas infraestruturas existentes no entorno do local da pretendida instalação.

§2º É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente de Infraestruturas de Suporte existentes, exceto quando houver justificado motivo técnico.

§3º A construção e a ocupação de Infraestruturas de Suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 6º As ETRs são considerados equipamentos de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 7º Fica permitida a instalação das ETRs nas áreas ou edificações públicas, mediante Autorização ou Permissão de Uso.

§1º Nos bens públicos de todos os tipos, exceto os previstos no §2º deste artigo, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

– ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§2º Nos trechos de rodovias, vias públicas e quaisquer outros bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos das legislações vigentes.

Art. 8º Como forma de contraprestação pela utilização do espaço público previsto no §1º do artigo 7º desta Lei, o Município do Rio Grande poderá exigir, por meio de dação em pagamento ou outra forma juridicamente viável, obras, sistemas, serviços e tecnologias que atendam ao interesse público.

Parágrafo único: Quando a contraprestação se der na forma do “caput” deste artigo, poderá ser aplicado um redutor no valor mensal da permissão de uso, de acordo com o interesse público.

CAPÍTULO III
DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 9º A instalação das infraestruturas de suporte deverão manter livre a faixa de 4,00m (quatro metros) do alinhamento predial e observar uma faixa livre de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em relação as demais divisas, visando à proteção da paisagem urbana.

§1º Em se tratando de postes, manter livre a faixa de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento predial.

§2º Não se aplicam as disposições previstas neste artigo aos postes edificadas ou a edificar em áreas públicas, assim como os já existentes em áreas privadas.

§3º A instalação de infraestrutura de suporte para ETR deverá observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União e os dispositivos legais de descargas atmosféricas segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§4º Para fins de afastamento a torre será equiparada a poste quando a altura for inferior a 20m (vinte metros)

Art. 10 A instalação dos equipamentos de transmissão, containers, antenas e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

Art. 11 Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos estabelecidos em legislação pertinente.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 A implantação das ETRs deverá observar as seguintes diretrizes:

I – redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;

II – Priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano;

III – Priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema *rooftop*;

IV – Respeitar os projetos urbanísticos e paisagísticos, especialmente nas importância histórica e cultural, bem como nos tombados, de visualização e no acesso a esses locais;

V – Respeitar as faixas de servidão das outras redes de infraestruturas urbanas implantadas, bem como àquelas que já estejam projetadas quando da protocolização do respectivo licenciamento; e

VI – Não obstruir a circulação de veículos ou pedestres, bem como respeitar a visibilidade da sinalização de trânsito.

CAPÍTULO IV
DO LICENCIAMENTO

Art. 13 A instalação da infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações está sujeita a licenciamento a ser expedido pelo Município e se dará por iniciativa e responsabilidade da Detentora.

Parágrafo único: A implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende da expedição de Alvará de Construção:

I - Obtenção da Declaração Municipal (DM);

II - Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU);

III - Licença de Edificação;

IV - Vistoria da Edificação;

Art. 14 A atuação e eventual autorização do órgão ambiental pertinente ou do órgão gestor somente será necessária quando se tratar de instalação em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou quando envolver supressão de vegetação ou, ainda, quando a instalação da infraestrutura de suporte se der em imóvel tombado ou inventariado de estruturação, será aberto expediente administrativo, com prazo de 30 (trinta) dias para análise, respeitado o prazo total previsto no artigo 17 desta Lei.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único: O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cujas autorizações serão expedidas mediante procedimento previsto na Lei Federal nº 6938/1981.

Art. 15 O pedido de Alvará de Construção será apreciado pelo órgão municipal competente e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas as normas da ABNT, e deverá ser instruída pelo Projeto Executivo de Implantação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação e a planta de situação elaborada pela requerente.

Parágrafo único: Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I** - Requerimento;
- II** - Projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva(s) ART(s);
- III** - Autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel;
- IV** - Contrato/Estatuto social da empresa responsável e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- V** - Procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se o caso; e
- VI** - Comprovante de quitação de taxa única de análise e expedição de licenças no importe de 20 URM's (Unidades de Referência Municipal) a ser recolhido aos cofres públicos do município.

Art. 16 O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do Projeto executivo de implantação com os termos desta Lei.

Art. 17 Após a instalação da infraestrutura de suporte, a Detentora deverá requerer ao órgão municipal competente a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

Art. 18 O prazo para análise dos pedidos e outorga do Alvará de Construção, bem como do Certificado de Conclusão de Obra, será de até 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários, desde que o Requerente atenda à legislação.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no “caput” deste artigo, desde que o Requerente tenha atendido à legislação, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a(s) empresa(s) interessada(s) estará(ão) habilitada(s) a construir, instalar e ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos de telecomunicações, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto executivo de implantação pelo município.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 A eventual negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção, da Autorização Ambiental ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e dela caberá recurso administrativo.

Art. 20 Na hipótese de compartilhamento, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção, da Autorização Ambiental e do Certificado de Conclusão de Obra, nos casos em que a implantação da detentora já esteja devidamente regularizada.

§1º Os trâmites de que tratam “caput” deste artigo serão expedidos em procedimento único, simplificado e integrado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer de sua tramitação, obedecendo aos termos do art. 7º da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

§2º O procedimento referente à aprovação de projetos será integrado pela análise dos parâmetros de uso do solo, sem necessidade de pedido específico ou emissão de alvará de uso do solo:

I – requerimento de licenciamento padrão;

II – projeto de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

III –comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da Detentora;

IV – documento que comprove a propriedade do imóvel, e a autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse;

V –Declaração do Empreendedor, que está atendendo toda legislação municipal, estadual e Federal e Normas Brasileiras (NBR's); e

VI –comprovante do pagamento das taxas.

§3º Quando se tratar de licenciamento de infraestrutura de suporte em opo de prédio, deverão ser incluídos os seguintes documentos:

I – Autorização do Condomínio;

II –Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do licenciamento previsto no parágrafo único do artigo 14, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER; e

III - Autorização expedida pela ANATEL;

Art. 21 Não estão sujeitos ao licenciamento prévio estabelecido nesta Lei:

I –a instalação de ETR Móvel;

II –a instalação externa de ETR de Pequeno Porte;

III –a substituição da ETR já licenciada;

IV – o compartilhamento da ETR já licenciada;

V - a ETR em áreas internas.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22 A fiscalização do atendimento aos limites referidos no art. 4º desta Lei, para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por ETRs, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela ANATEL, nos termos dos arts.11 e12, inc. V, da Lei Federal nº11.934/2009.

Parágrafo único: Em se constatando indício de irregularidades quanto aos limites de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos o Executivo Municipal deverá oficiar o órgão regulador federal de telecomunicações, nos moldes que determina o§2ºdo art. 18 da Lei Federal nº13.116/2015.

Art. 23 Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei, o órgão outorgante da licença deverá intimar a empresa infratora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda as alterações necessárias à adequação.

Art. 24 O Município poderá fiscalizar a qualquer tempo as Infraestruturas de suporte para ETRs, aplicando as penalidades previstas na presente Lei quando constatada a prestação de informações inverídicas ou quando realizadas em desacordo com a documentação entregue, determinando a sua imediata remoção,a expensas dos proprietários, bem como efetivar:

I –o indeferimento ou anulação da licença concedida, conforme o caso;

II – o encaminhamento de denúncia ao respectivo conselho de classe para a apuração de infração disciplinar; e

III –a apuração da responsabilidade administrativa, civil e criminal.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 25 Constituem infrações ao dispositivo nesta Lei:

I – instalar e manter, no Município do Rio Grande, ETR sem a respectiva licença, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei; e

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

II – prestar informações falsas.

Art. 26 Às infrações tipificadas no art. 20 da presente Lei aplicam-se as seguintes penalidades:

I –notificação de advertência, na primeira ocorrência;

II – multa de 500 (quinhentas) URM's (Unidades de Referência Municipal) para instalação de ETR sem a respectiva licença; e

III – multa de 2.000 (duas mil) URM's para os casos de prestação de informações Falsas.

Art. 27 As multas a que se refere esta Lei, devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em Dívida Ativa.

Art. 28 A empresa notificada ou autuada por infração ao disposto nesta Lei poderá apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

Art. 29 Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente Lei ao Prefeito do Município.

CAPÍTULO VII
DA REGULARIZAÇÃO E DA REMOÇÃO

Art. 30 Todas as Estações Transmissora de Radiocomunicação que se encontrem em operação na data de publicação desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no artigo 4º, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, sendo que as licenças já emitidas continuam válidas.

§1º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período a critério do Executivo Municipal, para que as prestadoras apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no “caput” deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§2º O prazo para análise do pedido referido no parágrafo acima será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação transmissora de radiocomunicação.

§3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo acima, desde que atendida a legislação, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a Estação transmissora de radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da Anatel, até que o documento seja expedido.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§4º Após as verificações ao disposto neste artigo, e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, cabe ao poder público municipal emitir Termo de Regularidade da Estação transmissora de radiocomunicação.

Art. 31 As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data de publicação desta Lei, e não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Município nos termos desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos aqui estabelecidos.

§1º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, podendo ser renovado por igual período a critério do executivo municipal, para que as detentoras apresentem os documentos relacionados no parágrafo único do artigo 14º desta Lei e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§2º Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente Lei, será concedido o prazo de 02 (dois) anos para adequação das infraestruturas de suporte mencionadas no “caput”.

§3º Em casos de eventual impossibilidade de total adequação, essa será dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equivalente que demonstre a necessidade de permanência da infraestrutura devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

§ 4º Durante os prazos dispostos nos §1º, §2º acima, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação mencionadas no “caput” motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§5º Após os prazos dispostos nos §1º, §2º acima, no caso da não obtenção pela detentora do documento comprobatório da regularidade da Estação perante o Município ou apresentação do laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, será aplicada multa de 20 URMs mensais.

Art. 32 Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma Estação transmissora de radiocomunicação, a detentora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da comunicação da necessidade de remoção pelo poder público, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

§1º A remoção da estação transmissora de radiocomunicação deverá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão das licenças de infraestrutura da Estação que irá substituir.

§2º O prazo máximo para a remoção de Estação Transmissora de radiocomunicação não poderá ser maior que 2 (dois) anos a partir do momento da notificação da necessidade de remoção pelo poder público.

§3º Nos dois primeiros anos de vigência dessa Lei, devido ao alto volume de estações transmissoras de radiocomunicação que passarão por processo de regularização, todos os prazos mencionados no Art. 31 serão contados em dobro.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

Art. 34 O prazo de vigência das licenças referidas nesta Lei será de 10 (dez) anos, renovável por igual período.

Parágrafo único: Deverá ser apresentado ao Município Laudo de Estabilidade das estruturas de suporte.

Art. 35 A fiação decorrente da implantação das ETRs deverá atender ao disposto na legislação vigente.

Art. 36 Os valores eventualmente auferidos em decorrência da utilização de áreas públicas para instalação das ETRs serão depositados no recurso livre do Município.

Art. 37 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Rio Grande, 15 de julho de 2022.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

ANEXO ÚNICO
DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO

Nome do Proprietário: _____

Nº do Processo: _____

Endereço de instalação: _____

RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Nome Profissional: _____

Nº CAU/CREA: _____

Nº RRT /ART: _____

COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO DO PROJETO E INSTALAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO, DECLARO:

1. Que sob as penas da Lei, a referida Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR -atende a todas as disposições exigidas pela Legislação, em especial à Lei Federal nº 13.116/2015 e à Lei Municipal nº XXX/2022.
2. Estar ciente de que, caso se constate, a qualquer momento, desconformidade em relação aos parâmetros legais determinados por Lei Federal ou Municipal específica, a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR terá sua licença revogada, devendo ser desinstalada, ficando sujeita às penalidades aplicáveis;
3. Que são verdadeiras as informações ora prestadas, bem como estarei sujeito a responder civil, criminal e administrativamente em caso de informações inverídicas ou descumprimento da Lei.

A DECLARAÇÃO EM DESACORDO COM AS CITADAS IMPLICA:

1. Nulidade da licença eventualmente expedida com suporte na declaração, após regular processo administrativo, respeitado o contraditório e a ampla defesa;
2. Remessa de processo de licenciamento à fiscalização para a aplicação de penalidades administrativas cabíveis;
3. Responsabilidade profissional do declarante junto ao órgão de controle do exercício da profissão;
4. Remessa de documentos à Procuradoria Geral do Município para a apuração da responsabilidade civil e criminal.

O declarante responde, civil e penalmente, pela veracidade das declarações ora prestadas, isentando a Prefeitura Municipal do Rio Grande de quaisquer responsabilidades pelas mesmas, assumindo todas as obrigações previstas na Lei, no âmbito Municipal, Estadual e Federal inclusive NBR's e eventuais danos causa dos a terceiros.

Rio Grande, _____ de _____ de 20____.

Assinatura